

# **O *Split Payment* no PLP 68/2024: algumas propostas de aperfeiçoamento**

Robson Maia Lins

Doutor em Direito Tributário  
Coordenador-Geral dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/SP  
Vice-Presidente do IBET  
Sócio do Barros Carvalho Advogados Associados

Audiência Pública Interativa – 21.08.2024

---



## Art. 51 do PLP nº 68/2024:

### REDAÇÃO ATUAL

Art. 51. Os arranjos de pagamento baseados em instrumentos de pagamento eletrônicos **deverão prever a vinculação entre:**

I – os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou com serviços; e

II – a transação de pagamento das respectivas operações.

§ 1º Atos conjuntos do **Comitê Gestor do IBS** e da **RFB** disciplinarão o disposto nesta Subseção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o *caput* deste artigo, **inclusive àqueles que não estão sujeitos à regulação pelo Banco Central do Brasil.**

### PREOCUPAÇÕES

- Custos de desenvolvimento e manutenção;
- Comunicação harmônica entre sistemas;
- Geração fidedigna e transmissão eficiente de informações;
- Prazos para implementação, a depender do instrumento de pagamento eletrônico (art. 55 do PLP nº 68/2024);
- Margem para fraudes;
- Proteção de dados; e
- Simplificação contábil.

### SUGESTÃO

Criar um Comitê Técnico, composto democraticamente por entidades como ABECS, ABES, ABIPAG, BACEN, CFC, FEBRABAN, FIPECAFI, IBRACON e FIPECAFI, para formularem *proposições*, realizarem *estudos* e ofertarem *opiniões técnicas* prévias à edição do Ato Conjunto do CG-IBS e da RFB.

## **Art. 51 do PLP nº 68/2024:**

### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 51. Os arranjos de pagamento baseados em instrumentos de pagamento eletrônicos deverão prever a **vinculação entre:**

I – os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou com serviços; e

**II – a transação de pagamento das respectivas operações.**

§ 1º Atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da RFB **disciplinarão o disposto nesta Subseção.**

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o *caput* deste artigo, inclusive àqueles que não estão sujeitos à regulação pelo Banco Central do Brasil.

### **PREOCUPAÇÕES**

- Demora no cômputo dos créditos da não-cumulatividade;
- Ausência de emissão do documento fiscal; ou
- Pagamento anterior à emissão do documento fiscal.

### **SUGESTÃO**

Criação de um mecanismo digital específico, com identificação especial para situações deste jaez, possibilitando a formalização imediata do creditamento pelo adquirente contribuinte, independente da emissão do documento fiscal.

## **Art. 52, §2º, do PLP nº 68/2024:**

### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 52. Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico que participam da liquidação da transação de pagamento deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS (*split payment*), de acordo com o disposto nesta Subseção.

§1º o fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

I – a vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II – a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

§2º O fornecedor, ou outra pessoa que receber o pagamento pela operação, **deverá transmitir as informações previstas no §1º deste artigo ao prestador de serviço de pagamento.**

### **PREOCUPAÇÕES**

- Prejuízos ao adquirente pela mora do sujeito passivo no fornecimento de informações; e
- Erros na apresentação de informações pelo terceiro recebedor do pagamento.

### **SUGESTÕES**

Facultar ao adquirente a possibilidade de suprir a omissão no fornecimento de informações, após o transcurso *in albis* de prazo razoável; e

Conceber um canal acessível, simples e célere para que o adquirente solicite a correção de erros ou inexatidões materiais nas informações originalmente transmitidas.

## **Art. 53, §2º, incisos I e II, do PLP nº 68/2024:**

### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 53. O contribuinte poderá optar por **procedimento simplificado** do *split payment* para todas as operações cujo **adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular**, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º No procedimento simplificado de que trata o *caput* deste artigo, os valores do IBS e da CBS a ser segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das transações de pagamento.

§2º O percentual de que trata o §1º deste artigo:

I – será estabelecido pelo **Comitê Gestor do IBS, para o IBS**, e pela **RFB, para a CBS**, vedada a aplicação de procedimento simplificado para apenas um desses tributos;

II – poderá ser diferenciado por setor econômico ou por **contribuinte**, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos; e

III – não guardará relação com o valor dos débitos do IBS e da CBS efetivamente incidentes sobre a operação.

### **PREOCUPAÇÕES**

- Desproporcionalidade da simplificação entre IBS e CBS;
- Equilíbrio concorrencial em um mesmo setor econômico;
- Prejuízos à não-cumulatividade do adquirente contribuinte não enquadrado no regime regular.

### **SUGESTÕES**

Sujeitar o estabelecimento dos percentuais pré-estabelecidos à ato conjunto do CG-IBS e da RFB;

Submeter o IBS e a CBS à percentuais preestabelecidos reciprocamente proporcionais;

Vedar a diferenciação por sujeito passivo ou garantir direito subjetivo à extensão para demais contribuintes em similar condição;

Garantir ao adquirente não contribuinte pelo regime regular a opção pela apropriação de créditos segundo percentuais ordinariamente estabelecidos.

## **Art. 54, inciso II, do PLP nº 68/2024:**

### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 54. Deverão ser observadas ainda as seguintes regras para o *split payment*:

I – a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, observados os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo;

II – nas operações com bens ou com serviços com pagamento parcelado **pelo fornecedor**, a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ser efetuados, **de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas**;

III – a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação do prestador de serviço de pagamento de segregação e de recolhimento do IBS e da CBS na forma dos incisos I e II deste *caput*;

IV – o disposto nesta Subseção não afasta a responsabilidade do sujeito passivo do IBS e da CBS pelo pagamento desses tributos, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos, nos termos dos arts. 10 e 45 a 50 desta Lei Complementar;

### **PREOCUPAÇÕES**

- Fluxo de caixa do revendedor;
- Cumulatividade “temporal”; e
- Oneração do consumo ao longo da cadeia.

### **SUGESTÃO**

Permitir o creditamento integral e imediato para o adquirente contribuinte (revendedor).

## Art. 55, §2º, do PLP nº 68/2024:

### REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 51. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, operação e manutenção do sistema de *split payment*.

§1º A implementação do sistema do *split payment* deverá ser realizada, no que for possível, de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.

§2º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:

I – estabelecerá a implementação gradual do regime de segregação e de recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo; e

II – poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e de recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo será **facultativo**.

### PREOCUPAÇÕES

- Ausência de estudo prévio acerca do impacto do *split payment* por setor econômico, em razão de suas repercussões no fluxo de caixa do sujeito passivo;
- Erros na implementação que ocasionem “retenções” excessivas; e
- Inconsistências de *software* que repercutam negativamente no cômputo dos créditos.

### SUGESTÕES

Instituir fase preliminar de teste em setores econômicos marcados por maiores níveis de sonegação tributária ou fraude fiscal; e

Vincular expressamente a implementação gradual ao emprego de percentuais módicos, inicialmente diminutos.

## **Art. 56 do PLP nº 68/2024:**

### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 56. O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular **poderá** pagar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação **caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a segregação e o recolhimento** nos termos dos arts. 52 e 53 desta Lei Complementar.

§1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será exercida exclusivamente mediante o recolhimento, pelo adquirente, do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

§2º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o adquirente será **solidariamente responsável pelo valor do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.**

§3º o valor recolhido na forma deste artigo:

I – será utilizado exclusivamente para pagamento do valor ainda não pago do IBS e da CBS cobrados nas respectivas operações; e

II – quando excedente ao valor utilizado nos termos do inciso I deste parágrafo, será transferido ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

§4º O Comitê Gestor do IBS e a RFB estabelecerão **mecanismos para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente.**

### **NECESSIDADES**

- Portal, sistema, programa ou canal unificado, que permita, de forma simples, célere e econômica, a operacionalização desses pagamentos pelo adquirente de bens ou serviços;
- Regras que permitam o adquirente assim proceder sem maiores resistências ou represálias por parte do fornecedor de bens ou serviços;
- Elucidação da hipótese de responsabilidade tributária: opção pelo pagamento do IBS e da CBS *versus* mera realização de pagamento mediante instrumento que não permita o *split payment*.

## **ALGUMAS OMISSÕES DO PLP nº 68/2024:**

- Regramento especial para operações que envolvam contribuinte (fornecedor ou adquirente) que:
  - a) obteve decisão judicial provisória favorável;
  - b) realize depósitos judiciais;
  - c) pretenda realizar depósitos judiciais;
  - d) logrou repetição do indébito; ou
  - e) obteve em juízo o direito à compensação.

# Muito obrigado!

Robson Maia Lins

Doutor em Direito Tributário

Coordenador Geral dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/SP

Vice-Presidente do IBET

Sócio do Barros Carvalho Advogados Associados